



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10510.724760/2011-71
ACÓRDÃO	2302-004.327 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	28 de janeiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	TENISON CAVALCANTE BEZERRA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2008

DEDUÇÕES. DESPESAS COM INSTRUÇÃO.

Somente se admite a dedução dos valores correspondentes a pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino, observados os comprovantes apresentados, quando destinados à instrução do contribuinte, seus dependentes ou alimentandos em virtude de cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de escritura pública.

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. PLANO DE SAÚDE.

É passível de dedução da base de cálculo do Imposto de Renda a despesa médica declarada e devidamente comprovada por documentação hábil e idônea, que preencha todos os requisitos estabelecidos em lei, restrita aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes. Admite-se a dedução dos valores correspondentes a pagamentos efetuados a empresas de planos de saúde, apenas quando destinados à cobertura de despesas com o tratamento do contribuinte e de seus dependentes, declarados na declaração de ajuste anual.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo – Relatora

Assinado Digitalmente

Johnny Wilson Araujo Cavalcanti – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Alfredo Jorge Madeira Rosa, Angelica Carolina Oliveira Duarte Toledo, Carmelina Calabrese, Roberto Carvalho Veloso Filho, Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz, Johnny Wilson Araujo Cavalcanti (Presidente).

RELATÓRIO

Reproduzo trecho do Relatório da decisão de piso, que bem descreve o processo (e-fls. 41/50):

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento (fls.5/11), emitida em nome do contribuinte acima identificado em decorrência de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda (DIRPF), referente ao exercício de 2009, ano-calendário de 2008, tendo sido alterado o resultado nela apurado de saldo de imposto a pagar de R\$ 1.365,64 para R\$ 7.177,99. O imposto suplementar apurado, no valor de R\$ 5.812,35, acrescido de multa de ofício e juros de mora calculados até 31/10/2011, perfaz um crédito tributário de R\$ 11.597,96.

Conforme descrição dos fatos, a autoridade fiscal apurou as seguintes infrações :

- Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública, no valor de R\$ 1.996,75.

Alimentando/Responsável Informado	Cod.	Valor	Justificativa para a glosa
Paula Cristina Bezerra dos Santos	30	1.996,75	O contribuinte não apresentou o instrumento legal para respaldar a despesa informada, cf. solicitado na Intimação Fiscal (Escritura Pública, Decisão ou Acordo Judicial homologado judicialmente).

- Dedução Indevida com Dependentes, no valor de R\$ 3.311,76.

Dependente Informado	Nasc.	Idade	Código	Valor Glosado	Justificativa para a Glosa
Thallyne Bezerra Silva Cavalcante	13/09/2001	7	24	1.655,88	O contribuinte não comprovou deter a guarda judicial de sua neta.
Talitha Silva Cavalcante Bezerra	21/07/1984	24	22	1.655,88	O contribuinte não comprovou a condição de universitária de sua filha, com idade entre 21 e 24 anos.
Total				3.311,76	

- Dedução Indevida com Despesa de Instrução, no valor de R\$ 2.592,29.

Instituição de Ensino Informada	Beneficiário da Despesa Informado	Valor Glosado	Justificativa para a Glosa
Colegio Monte Cristo	Talitha Silva Cavalcante Bezerra	2.592,29	O contribuinte não apresentou comprovação da despesa informada, cf. solicitado na Intimação.

- Dedução Indevida de Despesas Médicas, no valor de R\$ 13.235,01.

Profissional/ Pl.de Saúde Informado	Cod.	Valor Informado	Valor Glosado	Justificativa para a Glosa
Capsaude	26	5.460,91	2.934,49	Despesa realizada em benefício de pessoa não arrolada na Declaração de Ajuste como dependente.
Fundação de Beneficencia	20	2.070,52	2.070,52	Não trouxe comprovação.
Ultra Clinica	20	4.350,00	4.350,00	Não trouxe comprovação.
Clinica Camilo	20	3.880,00	3.880,00	Não trouxe comprovação.
Total		15.761,43	13.235,01	

Cientificado da autuação em 16/11/2010 (fls.23), o contribuinte apresentou impugnação em 14/12/2011 (fls.2), insurgindo-se contra parte do Lançamento. Quanto às despesas médicas, contesta unicamente a glosa com o Plano de Saúde informado, no valor de R\$ 2.934,49, alegando tratar-se de gasto próprio e com seus familiares, conforme documentos apresentados. Relacionado à dependente Talitha Silva Cavalcante Bezerra, com idade até 24 anos, informa a mesma cursar instituição de ensino superior. Quanto à despesa de instrução com o Colégio Monte Cristo, alega, também, ter sido realizada em benefício de sua filha, Talitha Silva Cavalcante Bezerra, informada como dependente. Por fim, quanto à Pensão Alimentícia, diz trazer documento para respaldar a despesa, realizada em benefício de sua neta, Thalyne Bezerra Silva Cavalcante.

Os autos foram encaminhados à DRJ e os membros da 7ª Turma da DRJ/RJ1, por unanimidade de votos, julgaram parcialmente procedente a impugnação, reconhecendo as seguintes deduções:

Da Dedução Indevida de Pensão Alimentícia

(...)

Assim, restando demonstrado que o pagamento em favor de Thallyne Bezerra Silva Cavalcante, neta do contribuinte, ocorreu em cumprimento de acordo homologado judicialmente, há que se afastar a glosa para considerar no Ajuste o valor de R\$ 1.996,75.

(...)

Da Dedução Indevida de Despesas Médicas

(...)

Assim, tendo em vista a aceitação unicamente de sua filha, Talitha Silva Cavalcante Bezerra, no rol de dependentes, restabeleço a despesa no valor de R\$ 450,91.

Cientificado do acórdão, o contribuinte apresentou recurso voluntário tempestivo, alegando, em breve síntese (e-fls. 55/57) que devem ser consideradas as despesas com instrução, vez que realizada em benefício de sua filha Talitha Silva Cavalcante Bezerra, a qual era menor de 24 anos e aluna matriculada e cursava em Instituição de Ensino Superior, UFRPE - Universidade Federal Rural de Pernambuco. Quanto às despesas médicas, junta “fichas financeiras” emitidas

pela Fundação Nacional de Saúde (FUNASA), indicando a retenção na fonte do valor relativo ao plano de saúde “Capesp” do Servidor contribuinte, tendo como dependente a filha Talitha Silva Cavalcante Bezerra (conforme página do Sigepe - Sistema de Gerenciamento de Pessoal).

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo**, Relatora.

O Recursos Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

1 DESPESAS MÉDICAS

Quanto às despesas médicas, o contribuinte contesta unicamente o valor relacionado ao plano de saúde CapSaude. Alega que efetuou pagamento no valor total de R\$ 5.460,91 em benefício próprio e de seus familiares, conforme comprovante de rendimentos (Fichas Financeiras da FUNASA, órgão que era servidor) que anexa aos autos.

Não obstante, conforme esclarecido pela decisão de piso, a autoridade fiscal, baseada nas Fichas Financeiras de e-fls. 32/33, elaborou demonstrativo consolidado às e-fls.38 dos pagamentos efetuados ao Plano de Saúde por beneficiário. A autoridade considerou dedutível o pagamento de R\$ 2.526,42, realizado em benefício do próprio contribuinte, afastando a dedução dos pagamentos relacionados a quatro pessoas (filhos e cônjuge) não arroladas ou não aceitas na DAA como dependentes (e-fl. 9).

De acordo com regramento contido no inciso II do § 2º do art. 8º da Lei n. 9.250/1995, somente são dedutíveis os valores pagos a planos de saúde contratados em favor do próprio contribuinte ou das pessoas incluídas como dependentes na declaração de ajuste anual.

Considerando a aceitação de sua filha, Talitha Silva Cavalcante Bezerra, no rol de dependentes, a decisão de piso já restabeleceu a despesa no valor de R\$ 450,91. Restando mantida a glosa contestada de R\$ 2.483,58, relativa as despesas médicas com o plano CapSaude.

Ocorre que, o valor remanescente da glosa refere-se aos dependentes do plano (e-fls. 38 e 61) Thiago Augusto Silva Cavalcante Bezerra, Thassiana Hellen A Silva Cavalcante Bezerra (filhos) e Maria Das Dores Silva Cavalcante Bezerra (cônjuge).

Conforme de verifica da declaração de ajuste anual (e-fl. 16), tais beneficiários não foram incluídos como dependentes na DIRF, o que impede a dedução dos valores.

2 DESPESAS COM INSTRUÇÃO

O recorrente defende que devem ser consideradas as despesas com instrução, vez que realizada em benefício de sua filha Talitha Silva Cavalcante Bezerra, a qual era menor de 24 anos e aluna matriculada e cursava em Instituição de Ensino Superior, UFRPE - Universidade Federal Rural de Pernambuco.

O contribuinte apenas juntou aos autos o Diploma de conclusão de curso de Zootecnia de sua filha Thalita Bezerra (e-fl. 56) e a Declaração da Universidade Federal (observa-se, faculdade pública) atestando que a filha é aluna regularmente matriculada no curso de zootécnica.

Assim, muito embora solicite seja afastado integralmente o lançamento, não trouxe qualquer comprovação da despesa informada (*e.g.* comprovantes de pagamento ou recibos).

Sendo assim, mantenho a glosa sobre as despesas com instrução, considerando a ausência de comprovação.

3 CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo